



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

SENTENÇA

Processo: 1005912-74.2020.8.11.0002.

AUTOR: JOSE GERALDO MESQUITA
REU: BANCO DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

JOSÉ GERALDO MESQUITA propõe ação de *AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS* em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Narra a inicial que a parte autora, ao se dirigir ao Banco do Brasil para efetuar o saque das cotas da verba referente ao PIS/PASEP, deparou-se com o valor significativamente irrisório de R\$ 3.704,84 (três mil, setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), uma vez que não foi feita a atualização após décadas de rendimento.

Assegura que recebeu as cotas do PASEP nos exercícios financeiros de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1978, 1979, 1980, 1981, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, e tais valores deviam ter sido preservados em conta para serem entregues ao autor no momento que reunisse os requisitos legais para o saque do PASEP, nos termos do artigo 239, § 2º, da Constituição Federal.

Verbera que o saldo acumulado até 19/8/1988 simplesmente desapareceu da conta individual do PASEP, de modo que o réu violou a Constituição Federal ao não preservar os valores relativos até a promulgação da CF/88, uma vez que os valores não foram transferidos para o ano seguinte, 1989.

Afirma que a situação é típica de relação consumerista, devendo ser analisada pelo viés do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, e em razão da necessidade de inversão do ônus da prova, cabe ao Banco do Brasil demonstrar que as alegações do autor não procedem.

Assevera que *“a ação consciente e voluntária da instituição financeira ré, violou o direito de terceiros e causou danos ao autor, o que por força do artigo 927, do Código Civil de 20002, acarreta o dever de indenizar”*.

Requer a procedência dos pedidos para que o réu seja condenado ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 132.262,31 (cento e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), representando a atualização dos valores subtraídos ou não repassados para a conta individual com a mudança na destinação do PASEP (CF/88), devidamente corrigido, bem como às custas e honorários advocatícios.

Fundamenta seu direito na Lei Complementar nº 7, de 7 setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social – PIS com objetivo de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, a dispor acerca da correção monetária e juros, e Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que regulamenta o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e estabelece a forma de seu creditamento em contas no Banco do Brasil S.A.

Juntou documentos (Id. 29502806 ao Id. 29502810).

Realizada audiência de conciliação, não houve autocomposição (Id. 45071518).

Contestação do Banco do Brasil S.A., a alegar, preliminarmente, a prescrição do direito de cobrança das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo da conta PIS/PASEP, consoante o prazo prescricional disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do REsp nº 1.205.277/PB, sob o rito dos recursos repetitivos, ainda, a prescrição decenal (10 anos) para guarda dos documentos relativos à liberação da verba do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP.

No mérito, discorre que *“o participante que foi vinculado ao PASEP após 4/10/1988 não tem direito à distribuição de cotas, portanto não possui saldo principal disponível (somatório entre as cotas realizadas em 1972 a 1988 e dos créditos anuais de utilização do saldo existente diminuídos dos saques dos rendimentos)”*, e não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor na hipótese, e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência do pedido.

Juntou documentos (Id. 46723657 – fls. 5 ao Id. 51437001 – fls. 21).

As partes manifestaram o desinteresse na produção de outras provas (Id. 148076820).

É o relatório. Decido.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO.

Acerca da ocorrência da prescrição do direito à cobrança de diferenças devidas relativas às contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo 1895936/TO, Tema nº 1.150, fixou a tese de que é de dez (10) anos o prazo de prescrição, consoante disposto no artigo 205 do Código Civil, com termo inicial a partir da data em que o titular do direito subjetivo violado toma conhecimento do fato e das suas consequências.

[...] Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.

Assim, **nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.** (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. [...] (STJ, Primeira Seção, REsp 1895936/TO recurso repetitivo, relator Ministro Herman Benjamin, Dje 21/9/2023).

Dessa forma, rejeito a prejudicial de mérito.

2. MÉRITO

A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, a dispensar maiores provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil), fator que autoriza o julgamento antecipado.

Ante a verossimilhança das alegações da parte autora e demonstrada a hipossuficiência para produção de maiores provas, reconheço a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso porque a relação jurídica demonstrada é de relação de consumo, porquanto a alegação do autor, como consumidor, é de falha na prestação de serviços do banco réu como administrador de sua conta do PIS/PASEP (artigo 5º da Lei Complementar nº 8/1970), em consonância com o disposto no artigo 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito, delinea o Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS – PASEP – APLICAÇÃO DO CDC – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, CDC – DEFERIDO – SÚMULA 297 DO STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Inteligência da súmula 297 do STJ.

Para a inversão do ônus da prova, é necessária a demonstração de hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas afirmações. Estando presentes um dos requisitos previstos no art. 6º, VIII, do CDC, deve a decisão que deferiu a aplicação do CDC e, via de consequência, a inversão do ônus da prova, ser mantida.

(TJ-MT, N.U. 1000408-54.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/02/2024, Publicado no DJE 02/03/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PASEP – VALORES SUBTRAÍDOS DA CONTA – APLICABILIDADE DO CDC – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO STJ – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS REJEITADOS.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração têm a finalidade de expungir do julgado eventual omissão, contradição ou obscuridade, além de possibilitar a correção de erro material, não se destinando a sanar eventual inconformismo, tampouco o reexame de matéria já decidida.

(TJ-MT, N.U. 1007424-59.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/07/2024, Publicado no DJE 08/07/2024)

Prossigo.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais ajuizada por José Geraldo Mesquita contra o Banco do Brasil S.A., em razão de irregularidades na administração de sua conta do Programa de Integração Social – PIS/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP, sob o nº 10249568249 (Id. 29502799), notadamente quanto à devida atualização dos valores depositados, de modo que requer o ressarcimento do montante de R\$ 132.262,31 (cento e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), devidamente corrigido.

O autor aduz que, à época, incorporou como servidor público no cargo de motorista no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, inscrito no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP nº 1024956824-9, desde o ano de 1972, e na ocasião do saque do montante de sua cota no Banco do Brasil deparou-se com valor a menor do que o devido, uma vez que não ocorreu a correção monetária dos valores depositados na conta após 1988.

Dessa forma, requer a reparação pelo dano material sofrido em razão da má gestão pela instituição bancária.

Compulsando os autos, constam das microfilmagens da conta PIS/PASEP nº 1024956824-9 do autor (Id. 29502799, fls. 6), do Banco do Brasil que havia depositado no ano de 1988 na conta o valor de Cz\$ 196.250,50: cento e noventa e seis mil duzentos e cinquenta cruzados, acumulados desde 1972, no entanto, em 1988, o valor simplesmente “sumiu” da conta do autor, e atualmente, ao verificar acerca dos valores depositados, deparou-se com somente R\$ 3.704,84 (três mil, setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) acumulados, a demonstrar que, de fato, não houve atualização do valor ao longo do tempo (1999).

Por sua vez, o Banco do Brasil não demonstra a regularidade do saldo ínfimo na conta em 1989, e limita-se a arguir que os cálculos apresentados pela autora na inicial não estão em conformidade com os índices fixados pela legislação de

regência.

Pois bem.

O Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído em 1970 pela Lei complementar nº 8/70, com o objetivo de entregar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP a dispor sobre a forma de remuneração das contas individuais:

Art. 1º- A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nº 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

[...]

Art. 3º- Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS- PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º- As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PISPASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

Ainda, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239, alterou a destinação das verbas destinadas às contribuições para o PIS/PASEP, para serem depositadas no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com objetivo de financiar os programas do abono salarial e de seguro-desemprego, porém, os rendimentos depositados nas contas individuais foram mantidos.

Desse modo, em que pese as contribuições do PASEP não terem sido mais destinadas ao fundo constituído em favor dos servidores públicos, os valores das contribuições arrecadadas entre 1971 até a promulgação da Constituição Federal em 1988 foram depositadas em forma de cotas nas contas dos participantes do Programa, a incidir juros e correções monetárias conforme os indexadores estipulados em lei.

Registra-se que, conforme o Decreto nº 1.608/95, a gestão do Fundo PIS-PASEP é de responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o qual é responsável pela elaboração do Plano de Contas do fundo, cálculo das atualizações monetárias e juros sobre o saldo credor das contas individuais dos participantes, além de autorizar os créditos realizados nestas contas e definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal (PIS) e do Banco do Brasil, responsável pelo PASEP.

Por conseguinte, é incontroverso que o autor demonstrou que laborou em um período no qual os recursos do PASEP eram diretamente depositados em contas vinculadas aos servidores públicos, e seu saldo acumulado da referida verba até 1988 simplesmente desapareceu da conta individual correspondente, não havendo comprovação exata acerca dos valores existentes na conta vinculada pelo Banco, tampouco sobre a correta atualização monetária do valor existente até 1988, não deixando dúvidas acerca da responsabilidade do Banco do Brasil sobre a preservação dos valores acumulados até 1988 em conta.

Conclui-se, portanto, que os valores subtraídos ou não repassados para a conta individual quando da mudança na destinação do fundo PIS/PASEP na ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, não foram atualizados desde 1986, aliás, o saldo acumulado desde 1986 simplesmente desapareceu da conta individual PASEP da autora, a configurar a má gestão da ré.

O Banco réu tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores objeto de questionamento da autora, bem como a ausência de correção monetária durante o lapso de tempo em que a cota estava depositada, ônus do qual não se desincumbiu, conforme preceitua o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PASEP – ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS E MÁ-GESTÃO PELO BANCO ADMINISTRADOR – LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – COMPETÊNCIA – PRESCRIÇÃO DECENAL – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DESFALQUES – TEMA 1150 – DIFERENÇA DE VALORES –

ÔNUS DA PROVA – ART. 373, INC. II, DO CPC – DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS – VALOR DEVIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo fixou as seguintes teses (TEMA 1.150):

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Uma vez demonstrada a existência de divergência de valores na conta individual do PASEP da parte autora, cabe à instituição financeira fazer prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

(TJ/MT, apelação 1057282-09.2019.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/05/2024, Publicado no DJE 06/05/2024)

De resultado, é devido o montante decorrente da não atualização da conta PASEP do autor de nº 1024956824-9, desde o ano de 1988, devidamente corrigido conforme as regras para cálculo do PASEP, a ser apurado em liquidação de sentença, cujo valor então deverá ser pago pelo Banco do Brasil S.A em favor da autora.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, REJEITO a prejudicial de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização pelo dano material sofrido pela autora, pelo que dever ser apurado em liquidação do julgado conforme as regras de cálculo do PASEP, e definido o montante do dano material referente ao saldo existente na conta PASEP de nº 1024956824-9 desde 1988 até a data em que tomou conhecimento do prejuízo, o valor deverá ser acrescido de juros de um por cento (1%) ao mês desde a data da citação da presente

ação, e correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo. Por consequência, extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Com base no artigo 85, § 2º, I, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários no patamar de 10% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

P.R.I

Data registrada no sistema PJe.

ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR
Juiz Cooperador (Portaria TJMT/CGJ n. 57/2024)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR

31/07/2024 09:29:26

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGXSBKKRF>

ID do documento: 164007584



PJEDAGXSBKKRF

IMPRIMIR

GERAR PDF